

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 07
Rub. 8

Parecer n.º 29/2021/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 29/2021 – Mensagem n.º 43/2021 – Projeto de Lei Complementar n.º 03/2021, que “Altera a Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento, e dá outras providências”, aprovado, com emendas, por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 22 de março de 2021.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Wilson Santos*

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/04/2021, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 19/04/2021.

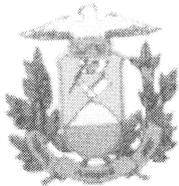
O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

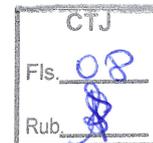
Nas razões do Veto Parcial em apreço, o Governador do Estado, embasado em manifestação técnica da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos, nos seguintes termos:

*Instada a manifestar-se, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER apresentou nota técnica, opinando pelo veto do art. 5º e veto parcial dos art. 1º e 2º do projeto de lei complementar em análise, ante a contrariedade para a fiscalização por parte da AGER/MT e possível impacto na qualidade dos serviços.*

*Com efeito, ao prever que as multas referentes aos incisos do artigo 55 só poderão ser aplicadas após certificação de um termo de notificação, o referido dispositivo acaba por contrariar a lógica fiscalizatória da operação do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT, haja vista a dificuldade em notificar por não-conformidade para*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*regularização em 30 dias, no lugar de aplicar a multa, em diversas infrações. Logo, a inserção de tal dispositivo altera o próprio objetivo da proposta original apresentada pelo Executivo, qual seja de aumentar a eficácia na aplicação da lei. Quanto ao acréscimo do § 2º no art. 57, proposto pelo art. 2º do projeto em análise, fica evidente que a sanção desse implicaria no aumento desnecessário de mais um procedimento na análise dos processos fiscalizatórios por parte da Diretoria Executiva Colegiada, visto que o Diretor Regulador de Transportes, ao analisar a defesa administrativa, já possui competência para anular o auto e liberar o veículo - caso entenda que a justificativa apresentada pela empresa seja procedente -, sendo dispensável, portanto, a análise liminar por parte da Diretoria Executiva Colegiada.*

*O art. 5º, por sua vez, ao querer aplicar seus efeitos às multas anteriores e posteriores a 01 de janeiro de 2020 - utilizando como argumento os efeitos da pandemia de Covid-19 na economia do Estado de Mato Grosso - contemplaria condutas ilícitas de empresas por fatos anteriores, e sem conexão, à pandemia do Covid-19, além de causar transtornos na ordem administrativas e jurídicas, podendo acarretar, até mesmo, em prejuízos ao erário.*

*Assim, considerando todo o exposto e a necessidade de aprimoramento da eficácia da Lei Complementar nº 432/2011, forçoso reconhecer a impossibilidade jurídica da sanção do projeto em análise.”*

Os artigos a serem vetados assim dispõem:

***Veto Parcial***

***Art. 1º - quanto ao acréscimo do parágrafo único no art. 55***

***Parágrafo único.*** *As multas referentes aos incisos deste artigo só devem ser aplicadas após certificação de um termo de notificação, que concederá prazo de trinta dias para a delegatária realizar as adequações e comprovação de não conformidade da delegatária.*

***Art. 2º - quanto ao acréscimo do § 2º no art. 57.***

***§ 2º*** *Nos casos de apresentação de defesa administrativa, a Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT poderá determinar a restituição do veículo apreendido, independentemente do pagamento da respectiva multa.*

***Veto Total***

***Art. 5º*** *Em virtude da pandemia da Covid-19 e seus efeitos na economia do Estado de Mato Grosso e do Brasil, esta Lei Complementar retroage seus efeitos às multas anteriores e posteriores a 01 de janeiro de 2020, ajuizadas ou não, ficando vedado o direito de crédito, compensação ou restituição relativamente de pagamentos já efetuados.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 8

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 29/2021 – Projeto de Lei Complementar n.º 03/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*  
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou as razões do veto, porém, da análise da justificativa não foi possível vislumbrar qual dispositivo constitucional ou legal está sendo violado, o Governador informa que as regras acrescentadas via emenda legislativa afeta a própria lógica da fiscalização e a eficácia da proposição reconhecendo a impossibilidade jurídica da sua sanção.

Assim, diante da impossibilidade de inferir qual dispositivo constitucional violado e considerando as disposições do art. 42 da CEMT, que dispõe que o governador **pode vetar parcialmente por inconstitucionalidade ou interesse público o mesmo deve ser rejeitado**, mantendo-se inalterada a redação das regras contidas no Projeto de Lei Complementar n.º 03/2021.

É o parecer



### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 29/2021 – Mensagem n.º 43/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 04 de 2021

### IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 29/2021 – Mensagem n.º 43/2021 – Parecer n.º 628/2021
Reunião da Comissão em 18 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto do (a) Relator (a)  
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 29/2021 – Mensagem n.º 43/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	